ACÓRDÃO - AC00 - 786/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6803/2008/001
PROTOCOLO	**:** 1461004
PROCESSO TC/MS	TC/6803/2008/002 TC6803/2008/003
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTES	**:** 1. JOAQUIM SOARES; 2. WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN; 3. CARLOS IORIS.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APENSAMENTO DOS RECURSOS – EXAME E O JULGAMENTO CONJUNTO DAS MATÉRIAS DOS PROCESSOS – PAGAMENTO DA MULTA POR UM DOS RECORRENTES – FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DEMAIS RECORRENTES – FATO TÍPICO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. O pagamento do valor da multa por um dos recorrentes após a interposição do recurso ocasiona a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo referente a ele, sem a resolução de mérito, diante do cumprimento da decisão instrumentalizada. Extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinação de arquivamento.

2. Comprovado que as multas aplicadas aos demais recorrentes decorreram da irregularidade relativa à publicação intempestiva dos extratos dos Termos aditivos celebrados, fato típico da infração, que permite a imposição da sanção, não há que se falar em exclusão diante da correta aplicação, inexistindo causas ou fundamentos para a reforma da decisão recorrida. Conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **extinguir o Processo TC/6803/2008/001,** sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, cujo processo teve como objeto o recurso ordinário interposto pelo **senhor Joaquim Soares,** contra os efeitos dos termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples **DS02-SECSES-406/2013**, considerando que tendo advindo fato

novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**;** dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**; conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos senhores William Geraldo Maksoud Bussuan (Processo TC/6803/2008/002) e Carlos Ioris (Processo TC6803/2008/003),** que na época dos fatos relatados exerceram, na Administração municipal de Dourados, os cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Obras Públicas e de Secretário Municipal de Infraestrutura, mantendo inalterados os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples **DS02-SECSES-406/2013,** em relação às multas nos valores equivalentes ao de 10 (dez) UFERMS aplicadas a cada um deles, considerando que em seus recursos, não conseguiram desconstituir a irregularidade apontada (publicação intempestiva de Termos Aditivos) e tampouco comprovar a erronia de suas respectivas penalizações; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados de suas respectivas intimações, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas, cujos pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, e 203, XII, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto por Joaquim Soares, Secretário Municipal de Infraestrutura interino de Dourados na época dos fatos relatados, em face da Decisão da Segunda Câmara**–**DS02-SECSES-406/2013, proferida nos autos do Processo TC/6803/2008 (peça 36, fls. 206) nos seguintes termos**:**

> **"***Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato de obra nº 571/2008, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno,* ***em face da publicação extemporânea dos aditivos nºs 01/2008, 02/2009 e 03/2009****;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor total de 30 UFERMS, sendo: 10(dez) UFERMS ao ex-secretário Municipal de Infraestrutura, interino de Dourados, Sr. Joaquim Soares, 10 (dez) UFERMS ao Sr. Carlos Ioris, e 10(dez) UFERMS ao Sr. Willian Maksoud Bussuan, ex-secretários Municipais de Obras Públicas, responsáveis, respectivamente pelo 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;*
>
> *3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os ordenadores de despesas acima nominados recolham os valores das multas a o FUNTC/ MS, nos moldes do art. 157 e art. 212, § 1º, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;*
>
> (...)**."**

Em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstrou seu inconformismo com os termos da decisão acima transcrita, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, lhe seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e, consequentemente, da multa que lhe fora aplicada**.**

O Presidente deste Tribunal na época, ao emitir o juízo de admissibilidade**:**

– informou, no primeiro parágrafo da peça 1, fl. 10, que apresentaram recursos os senhores Joaquim Soares, William Geraldo Maksoud Bussuam e Carlos Ioris**;**

– considerou os recursos tempestivos, cabíveis e **"***formulados de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno***"** (vigorante na época, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013)**;**

– determinou a distribuição dos processos ao então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, para a relatoria de suas matérias**.**

O Conselheiro relator exarou o Despacho DSP-G.JRPC-15115/2014 (peça 3, fl. 12), determinando o apensamento dos autos dos Processos TC/6803/2008/002 e TC/6803/2008/003 (que se referem aos recursos ordinários interpostos pelos demais afetados pela decisão recorrida) aos autos deste Processo para **"***viabilizar o exame e o julgamento conjunto das matérias dos processos em referência***".**

Ao analisarem as razões dos recursos interpostos**:**

1**.** os analistas da antiga Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA se manifestaram por meio da ANÁLISE ANA-IEAMA-6098/2017 (peça 7, fls. 16-18), concluindo que:

> **"***após análise das peças recursais, entendemos que as justificativas e documentos encaminhados* (...) *não tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram a DECISÃO SIMPLES* (...) *DS02-SECSES-406/2013***"**;
>
> **"***Desta forma, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário* (...)**";**

2. o representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, examinou ao final a matéria e**,** pelos termos do seu PARECER PAR-2ª PRC-5467/2019 (peça 8, fls. 20-22)**,** opinou no sentido de que

> ***"perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade*** (...)"**.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente registro que, em observância aos termos do Despacho DSP-G. JRPC-15115/2014 (peça 3, fl. 12), examino conjuntamente os recursos interpostos pelos senhores Joaquim Soares, autor deste recurso, William Geraldo Maksoud Bussuan, autor do recurso autuado no Processo TC/6803/2008/002, e Carlos Ioris, autor do recurso autuado no Processo TC/6803/2008/003, todos eles firmando contrariedade com os efeitos da Decisão DS02-SECSES-406/2013, proferida nos autos do original Processo TC/6803/2008, cujos efeitos os afetaram diretamente**.**

Acerca da matéria deste recurso, interposto pelo senhor Joaquim Soares, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual de recorrer daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Joaquim Soares efetuou recentemente **–** em 27 de maio de 2020, conforme a Certidão de Quitação de Multa inserida como peça 46, fl. 699, nos autos do original Processo TC/6803/2008 **–** o pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 10

(dez) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-406/2013**.**

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo ora recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o processo relativo ao recurso ordinário interposto pelo senhor Joaquim Soares deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado a decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-406/2013**.**

Relativamente aos outros dois recursos, interpostos pelos senhores William Geraldo Maksoud Bussuan (TC/6803/2008/002) e Carlos Ioris (TC/6803/2008/003), contra os efeitos da Decisão DS02-SECSES-406/2013, vejo que eles devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos de tempestividade (conforme o prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único [na sua redação original], da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012)**;** de legitimidade (art. 67, I, ***a***, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e de regularidade formal**.**

Quanto ao mérito dos dois recursos acima citados, anoto inicialmente que nas razões neles firmadas (em peças com idênticos teores e pedidos) os seus autores aduziram, em suma, que o fato descrito como irregular não deixou de revestir de eficácia o ato e não ocasionou **"***nenhum prejuízo ou dano ao erário***"**, razões pelas quais requereram que as falhas apontadas na Decisão recorrida sejam relevadas para que se **"***considere a regularidade do referido contrato***"** e que sejam excluídas as multas a eles aplicadas**.**

Todavia, ainda que os recorrentes tenham invocado em suas defesas a tese de que não causaram **"***nenhum prejuízo ou dano ao erário***"**, tratando, implicitamente, a publicação dos extratos dos Termos Aditivos como mera formalidade – o que não é juridicamente verdadeiro, em face do princípio da publicidade inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição da República, e no parágrafo único do art. 61 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993 – destaco as disposições do *caput* do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que assim dispõem**:**

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> (...)**.**

Portanto, independentemente dos motivos e razões invocados pelos recorrentes, está comprovado que as multas a eles aplicadas decorreram da irregularidade relativa à publicação intempestiva dos extratos dos Termos aditivos celebrados. E assim, ocorrido o fato típico da infração, as multas foram corretamente aplicadas e têm fundamento legal, inexistindo causas ou fundamentos para a reforma da decisão recorrida**.**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de:

I - extinguir o Processo TC/6803/2008/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, cujo Processo teve como objeto o recurso ordinário interposto pelo senhor Joaquim Soares, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-406/2013, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**;**

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso pela

regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;**

III - conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos senhores William Geraldo Maksoud Bussuan (Processo TC/6803/2008/002) e Carlos Ioris (Processo TC6803/2008/003), que na época dos fatos relatados exerceram, na Administração municipal de Dourados, os cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Obras Públicas e de Secretário Municipal de Infraestrutura, mantendo inalterados os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-406/2013, em relação às multas nos valores equivalentes ao de 10 (dez) UFERMS aplicadas a cada um deles, considerando que em seus recursos, não conseguiram desconstituir a irregularidade apontada (publicação intempestiva de Termos Aditivos) e tampouco comprovar a erronia de suas respectivas penalizações**;**

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados de suas respectivas intimações, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas, cujos pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, e 203, XII, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em extinguir o Processo TC/6803/2008/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento; conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos senhores William Geraldo Maksoud Bussuan (Processo TC/6803/2008/002) e Carlos Ioris (Processo TC6803/2008/003); e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados de suas respectivas intimações, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/dssm